

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A referência à redução da jornada de trabalho sem redução do salário como instrumento gerador de emprego e de qualidade de vida, longe de se referir à ação política de determinado candidato, revela verdadeiro posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, conduta legítima nos termos da jurisprudência do e. TSE (RP 869/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; ARP 917, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 6.9.2006).
2. Ao contrário do que afirma o agravante, não houve menção a pleito futuro, cargo eletivo pretendido, ação política a se desenvolver ou exposição de motivos pelos quais os beneficiários da propaganda sejam considerados os mais aptos ao exercício de função pública, logo, descabe sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral dissimulada.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

*Acórdão republicado por ter sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24.3.2010 com a data de julgamento de 18 de fevereiro de 2010.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 100/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.225

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 310 (38878-73.2009.6.00.0000) – CLASSE 41 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional.

Ementa:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.406/95. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Indefere-se pedido de registro de partido que não atende aos requisitos estabelecido pela Lei nº 9.096/95, regulamentados pela Res.-TSE nº 19.406/95.
2. In casu, o requerente não trouxe aos autos nenhuma documentação elencada no art. 20 da Res.-TSE nº 19.406/95, apta a instruir o pedido de registro. O único documento obrigatório que acompanha o requerimento, cópia do estatuto do partido, não se encontra autenticado e nem há indícios de sua inscrição no Registro Civil, requisito exigido no art. 20, I, da Res.-TSE nº 19.406/95.
3. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de registro do Partido da Mulher Brasileira (PMB), nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 17/ 2010

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 731 – CLASSE 21 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECORRENTES: NACIB DUARTE BECHIR E OUTRO.

AdvogadoS: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

recorridA: MARIA LÚCIA SOARES DE MENDONÇA.

AdvogadoS: Aloisio Gonzaga de Andrade Araújo e outro.